



EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO

RÉU: UNIÃO E OUTROS

NF - 1.14.000.000918/2020-60 - CÍVEL - TUTELA COLETIVA

URGENTE

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA – INTERESSE DE PESSOAS IDOSAS (ART. 1.048 DO CPC)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por seu Procurador da República e Promotor de Justiça signatários, respectivamente com os seguintes endereços eletrônicos: leandronunes@mpf.mp.br e lins@mpba.mp.br / geido@mpba.mp.br, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e na Lei nº 7.347/85, vêm à presença de Vossa Excelência propor a presente

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público interno, representada pelo Ministério da Cidadania, situado na esplanada dos Ministérios, bloco b, eixo monumental, Brasília/DF, CEP 70062-900, citado na pessoa do Advogado-Geral da União, nos termos do art. 131 da Constituição Federal e do art. 1º do art. 35, IV, da Lei Complementar n. 73/93, podendo ser citada na Rua Arthur de Azevedo Machado nº 1225 - Edif. Civil Tower, 8º e 9º andares - Costa Azul - Salvador - BA - CEP 41760-000, e-mail:



pu.ba@agu.gov.br; **BANCO DO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, email secex@bb.com.br, com sede na Saun Quadra 5., Lote B, Edifício Banco do Brasil, 15º andar, setor de autarquias, Brasília, DF, CEP: 70040-250, podendo ser citado na avenida EUA, 561, 1º andar, Comércio, Salvador/BA, CEP 40010-020, age1602@bb.com.br na pessoa do seu representante legal; **BANCO DO NORDESTE**, CNPJ Nº 07.237.373/0001-20, e-mail da superintendência estadual bahia gomes@bnb.gov.br, domiciliado na Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1225, - Costa Azul - Torre Nimbus - 8º andar, Salvador/BA tel (71) 3402-7514/7519, devendo ser citado na pessoa do seu representante legal.

1.- OBJETO DAAÇÃO:

Inicialmente, cumpre registrar que o Ministério Público brasileiro realizou **aditamento no bojo da ação civil pública n.º 1018571-30.2020.4.01.3300**, mas teve seu pleito **indeferido pelo douto Juízo da 7ª Vara**, sob a argumentação de que não haveria liame com o objeto inicial da ACP (organização das filas na CEF), e que **a demanda deveria ser postulada em ação autônoma, pronunciando-se da seguinte forma:**

“No caso dos autos, os Autores pretendem trazer ao litígio **nova questões**, totalmente diversas das relatadas na inicial, levantando interesses **que atrairiam para a demanda novos réus (Banco do Brasil e Banco do Nordeste)**, ocasionando verdadeiro tumulto processual e ofensa ao princípio da estabilidade da demanda. Dessa forma, os novos pedidos e causa de pedir constantes da petição de aditamento (ID 231101436), **por serem independentes e desconexos com a demanda proposta na inicial, só poderão ser pleiteados em nova ação judicial**



[U%20%20ADITAMENTO.pdf](file:///C:/Users/TEMP/Documents/Decisão-%20%20REJEITO%20%20ADITAMENTO.pdf). Acesso em 10 de maio de 2020)

Ante o teor da referida decisão judicial, no sentido de que não se verificam critérios de conexão ou continência, **inexiste risco da prolação de decisões conflitantes ou contraditórias**, caso seja **decidido em separado da ação civil pública anteriormente proposta**, nos termos do art. 286 c/c art. 55, parágrafo 3º do CPC.

Registre-se que não são observados os critérios fixados pelo art. 2º, parágrafo único da Lei nº7.347/85, haja vista a ausência de delimitação, nesta ação, do mesmo objeto ou a mesma causa de pedir daquela demanda já mencionada.

Como se nota, diante da necessidade de **manifestação** em relação aos pedidos de tutela provisória de urgência ora discriminados na presente demanda, **o MP brasileiro entendeu que a providência mais eficaz e célere para obtenção de uma resposta do Judiciário** seria ajuizar a presente **ação de forma autônoma**, no intuito de haja uma definição judicial **relativa aos pleitos emergenciais (de interesse público e social) ora postulados, visando tutelar os interesses sociais sensíveis em questão.**

Com efeito, em razão **do aspecto emergencial** relacionado às aglomerações nas filas da CEF, aliado à **deficiência na prestação do serviço digital** em prol da população, **a presente demanda ficará adstrita à narração da necessidade de implementação de medidas voltadas à descentralização da administração**, operacionalização e concessão do benefício emergencial instituído pelo poder público federal, **não havendo identidade de objeto ou mesmo da causa de pedir em relação à ação já em curso.**



Em relação aos fatos, já constam reclamações sobre o funcionamento inadequado do aplicativo da CEF, conforme o seguinte relato recebido **na ouvidoria do MPBA sob o protocolo 20200416163420009**, e posteriormente encaminhado ao MPF, resultando na instauração da presente notícia de fato (NF).

Vale trazer, a título de ilustração, o seguinte relato, cuja qualificação do cidadão consta no bojo da NF tombada neste Órgão Ministerial:

“ Boa tarde! Gostaria de relatar o não funcionamento do app da caixa econômica federal, que gerencia o saque emergencial do governo federal. **Dês da liberação da verba que nenhum cidadão, inclusive eu consegue ter acesso ao app muito menos ao valor depositado nestas contas.** Subtendido que a instituição pode está dificultando o acesso do cidadão as veras até o último prazo para saque em espécie que é a partir de 27/04/2020” (SIC).

1.1- Do Auxílio Emergencial e das ineficiências no processamento dos pagamentos.

Diante do cenário de calamidade nacional, **o governo federal** passou a estipular medidas de alívio à economia nacional, lançando medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).



Foi editada então a **Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020**, prontamente regulamentada, por intermédio do Decreto n. 10.316, de 7 de abril de 2020.

Entre as medidas de proteção social lançadas, consta na aludida lei a concessão de auxílio emergencial aos trabalhadores inseridos nos seguintes critérios:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:



- a) microempreendedor individual (MEI);

- b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

- c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.



§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, **por instituições financeiras públicas federais**, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio **de conta do tipo poupança social digital**, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;



II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

Registre-se, por oportuno, que a administração e monitoramento do indigitado benefício ficou a cargo do **Ministério da Cidadania**, conforme orientações contidas em sua home page (<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/assuntos/auxilio-emergencial/auxilio-emergencial>. Acesso em 06 de maio de 2020).



Com efeito, em relação ao respectivo **benefício emergencial**, vale ressaltar as seguintes informações extraídas do sítio do **Ministério da Cidadania** (<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial/auxilio-emergencial>). Acesso em 11 de maio de 2020):

***Onde posso sacar o benefício?** Além do depósito em conta, o **benefício será pago nas agências da Caixa Econômica Federal**, em terminais de atendimento eletrônico e em lotéricas. **Quanto tempo vai durar o auxílio emergencial** Serão três meses, a princípio, período mais agudo da pandemia do coronavírus (...). **Vou poder sacar o dinheiro recebido pelo Auxílio Emergencial?** Para evitar um colapso do Sistema Financeiro, já que dezenas de milhões de pessoas receberão o auxílio, a Caixa Econômica vai divulgar um cronograma para organizar os saques em espécie do valor depositado.*

Como se nota, nota-se que a União preferiu adotar a concentração da operacionalização e concessão do aludido benefício unicamente na Caixa Econômica Federal, preterindo a disponibilização do serviço por parte das outras instituições financeiras federais.

Nesse ponto, não haveria quaisquer discussões jurídicas em relação à aludida concentração, se estivesse prestando um serviço a contento, contínuo e eficiente em prol das pessoas que dele necessitam.

Em outras palavras, pelo fato de a concentração na CEF ter gerado prejuízos para a população, seja na formação de aglomerações em filas, seja pela inviabilidade de manutenção dos serviços digitais a contento em prol dos consumidores e cidadãos, é que está sendo questionada a referida



decisão administrativa, a qual, como se nota, **violou frontalmente os princípios da legalidade e eficiência.**

Não obstante a relevância e os impactos positivos criados pela política de recomposição de renda dos trabalhadores brasileiros, verificou-se na prática que a regulamentação federal referente ao processo de pagamentos dos **benefícios foi insuficiente** para prover aos beneficiários uma infraestrutura bancária adequada para a promoção dos saques dos valores, notadamente em relação à enorme massa de brasileiros não *bancarizados* ou dos que necessitam da pronta disponibilidade de moeda em espécie para proverem suas necessidades mais urgentes.

O Decreto n.º 10.316 assim estipulou acerca do pagamento do benefício:

Art. 10. Para o pagamento do auxílio emergencial aos beneficiários do Programa Bolsa Família, serão observadas as seguintes regras:

I - a concessão do auxílio emergencial será feita por meio do CPF ou Número de Identificação Social - NIS, alternativamente;

II - o pagamento será feito em favor do responsável pela unidade familiar, conforme a inscrição no Cadastro Único, inclusive na hipótese de o benefício gerado ser proveniente da situação de outro integrante da família;

III - o saque do auxílio emergencial poderá ser feito por meio das modalidades conta contábil, prevista no inciso III do § 12 do art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, (plataforma social) ou por meio de conta de depósito nas modalidades autorizadas pelo Ministério da Cidadania;



IV - o período de validade da parcela do auxílio emergencial será de noventa dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do auxílio, segundo o calendário de pagamentos;

V - serão mantidas as ações de transferência direta de renda pelos Governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, integradas ao Programa Bolsa Família, para as famílias beneficiárias pactuadas; e

VI - o calendário de pagamentos do auxílio emergencial será idêntico ao calendário de pagamentos vigente, para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

Art. 11. O pagamento aos trabalhadores elegíveis ao auxílio emergencial, com exceção dos beneficiários do Programa Bolsa Família, será feito da seguinte forma:

I - preferencialmente por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou

II - por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

§ 1º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput terá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;



II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional; e

III - no mínimo uma transferência eletrônica de valores ao mês sem custos para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º A conta do tipo poupança social digital a que se refere o inciso II do caput não poderá ser movimentada por meio de cartão eletrônicos, cheque ou ordem de pagamento.

§ 3º A instituição financeira pública federal responsável abrirá somente uma conta por CPF para pagamento do auxílio emergencial, quando necessário.

§ 4º Fica a instituição financeira pública federal responsável autorizada a enviar o número da conta bancária, o CPF e o NIS para outros órgãos e entidades federais, da administração direta e indireta, desde que necessários para viabilizar os procedimentos de operação e o pagamento do auxílio emergencial, vedado tal envio para outros fins.

§ 5º Na hipótese de o trabalhador indicar conta existente na plataforma digital e a conta não ser validada pela instituição financeira pública federal responsável, esta fica autorizada a abrir automaticamente conta do tipo poupança social digital.



§ 6º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas no prazo de noventa dias retornarão para a União, conforme regulamentação do Ministério da Cidadania.

(grifamos)

A União elegeu **como protagonista** do processo de pagamento do referido auxílio emergencial a **Caixa Econômica Federal**, tendo em vista que, além da opção do depósito em conta, o benefício somente será pago nas agências da Caixa Econômica Federal, em terminais de atendimento eletrônico e em lotéricas.

É válido esclarecer que estamos vivenciando um momento histórico, onde o volume de recursos destinados ao auxílio emergencial é recorde em termos de expressão financeira, número de brasileiros beneficiados e reduzido intervalo de tempo para pagamento.

Com efeito, o custo do Benefício Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda, que é avaliado pelo governo federal em R\$ 51,64 bilhões, e até o final de abril, aproximadamente 50 milhões de brasileiros já haviam recebido o benefício, em intervalo de apenas 15 dias. **Além disso, foi noticiado que mais de 12 milhões de pessoas irão se recadastrar para receber o auxílio emergencial, o que aumentará ainda mais o número de pessoas a serem atendidas¹.**

Estes são números **absolutamente incompatíveis com a operacionalização planejada e executada pelo Governo Federal**, em franco desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da eficiência (Constituição Federal, Art. 37).

¹ Disponível em <https://agora.folha.uol.com.br/grana/2020/05/12-milhoes-de-pessoas-tem-cadastro-inconclusivo-e-devem-fazer-novo-pedido-para-auxilio-emergencial-de-r-600.shtml> Acesso em 06 de maio de 2020.



Vale dizer que não se discute aqui propriamente o processamento dos requerimentos e dos critérios de elegibilidade para o benefício, que estão sob a direção do Ministério da Cidadania e a execução da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev e também da Caixa.

Na verdade, a decisão administrativa (infralegal) que notoriamente tem provocado prejuízos sociais e sanitários ainda incalculáveis para o país **foi a escolha tão somente da Caixa para concentrar o processo relacionado à conta poupança social digital**, visto que foi indicada **como sendo a única instituição financeira pública federal**, na dicção autorizada pelo Decreto n. 10.316.

Ocorre que a redação da Lei n. 13.982, juntamente com a redação do Decreto n. 13.316, não constituem qualquer impeditivo para a utilização de toda a rede bancária federal, com vistas ao atendimento dessa demanda extraordinária e urgente.

Com efeito, a única disciplina que a Lei expressamente estipulou foi que o auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por **instituições financeiras públicas federais**, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários (Lei n. 13.982/20, art. 2º, §9º.)

Nada a impedir, portanto, que os demais bancos de varejo que compõem nosso sistema financeiro nacional venham a colaborar exclusivamente com a função de compartilhamento e oferta de sua infraestrutura de rede de saques do auxílio emergencial.

Vale frisar que diversas instituições financeiras possuem larga capilaridade no país e dispõem de ampla estruturação física, equipamentos conectados em rede e de pessoal qualificado, de modo a poderem oferecer muito mais racionalidade e conforto aos milhões de beneficiários do auxílio emergencial.



A luz desse tema, curial recordar, por exemplo, que há muito instituições como o Banco do Brasil S.A. ("BB") e a Caixa já compartilham entre si suas redes de caixas eletrônicos, e a ausência de conta-corrente em um dos bancos jamais constituiu impedimento ao usufruto dessa conveniência tecnológica.

Vale ressaltar que foi editada a **Medida Provisória(MP) nº 959/2020, de 29 de abril de 2020**, informando acerca **da possibilidade da dispensada de licitação para a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para fins de operacionalização do pagamento do Benefício** Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal, o que, porém, até o presente momento, sequer existe notícia de sua efetivação.

Com efeito, eis o teor do art. 1º da MP acima referida:

“Art. 1º Fica dispensada de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e **do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego** e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam os art. 5º e art. 18 da Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.” (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/Mpv/mpv959.htm. Acesso em 06 de maio de 2020)

Acerca do Banco do Brasil (sociedade de economia mista federal), sequer existe notícia de qualquer tentativa oficial de operacionalização dos saques do auxílio emergencial, o que denota sobrelevada e **arriscada estratégia concentracionista pelo governo federal.**

Em arremate argumentativo, o compartilhamento dos dados e da rede da Caixa já possibilita que as Unidades Lotéricas paguem os benefícios dos programas sociais do Governo Federal, como



Bolsa Família, Bolsa Escola, Auxílio Gás, entre outros, além de Seguro Desemprego, INSS, PIS e FGTS.

A viabilidade operacional e técnica para a concretização do compartilhamento das estruturas e redes dos demais bancos é absolutamente pertinente, tendo o Banco Central do Brasil - BCB concluído recentemente exame regulatório sobre a questão (Consulta Pública n. 73/2019, sobre o Open Banking e o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB)).

Não obstante o BCB ainda não tenha implementado as inovações regulatórias pertinentes ao Open Banking, tem-se como vencidos os eventuais empecilhos do passado para a concretização da Interoperabilidade entre os bancos, de modo que, obedecendo-se ao ditame da Lei n. 13.982/20.

A medida de inclusão financeira permitirá aos cidadãos com conta-corrente ou poupança na Caixa, instituição detentora da conta, alcançarem seus registros e saldos, por intermédio de qualquer equipamento ou canal de acesso disponibilizado pelos demais bancos do país, reconhecidos tecnicamente como instituições iniciadoras de transação de pagamento.

É dizer: **A necessidade nacional impõe que correntistas ou não da Caixa possam sacar seus benefícios em qualquer banco da rede bancária nacional, até mesmo nos terminais do conhecido "Banco 24hs"**, sujeitas as operações a regime de compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, compensação financeira ou qualquer outra solução técnica acolhida pela equipe econômica do Ministério da Economia.

Subsidiariamente, ainda haveria a solução técnica menos complexa e já largamente utilizada entre os bancos públicos Banco do Brasil e Caixa, onde ocorre o compartilhamento de suas estruturas de rede a bem dos consumidores destas duas instituições.



O que se quer corrigir é a manutenção da atual rede **bancária preferencial e exclusiva no pagamento do auxílio emergencial**, cuja absoluta **incapacidade de lidar com os volumes financeiros e o alcance populacional** proposto pelo auxílio emergencial é constantemente noticiada.

É o próprio presidente **da Caixa, Pedro Guimarães que assim reconheceu no dia 01º de Maio de 2020:**

"Sabemos que houve nesta semana uma aglomeração grande. Estamos agindo para reduzir. Resolver, não. Não há nenhuma possibilidade de se pagar 50 milhões de pessoas em três semanas e não existir fila. Isso não existe", afirmou Guimarães em entrevista coletiva."

(conteúdo extraído no site Economia do G1, link <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/05/01/nao-ha-possibilidade-de-se-pagar-50-milhoes-de-pessoas-e-nao-existir-fila-diz-presidente-da-caixa.ghtml>)

Reprise-se: Até essa data, mais de 50 milhões de cidadãos haviam se beneficiado com o auxílio emergencial.

A título ilustrativo, segue abaixo a relação do número de agências da Caixa em relação aos demais 4 maiores bancos do país, segundo dados de 2018:



TABELA 6
Número de agências bancárias nos cinco maiores bancos
Brasil – 2017 e 2018

Bancos	Ano		Variação	
	2017	2018	%	Nominal
Itaú Unibanco	3.591	3.530	-1,7%	-61
Bradesco	4.749	4.617	-2,8%	-132
Banco do Brasil	4.562	4.638	1,7%	76
Santander	2.255	2.283	1,2%	28
Caixa Econômica Federal	3.394	3.375	-0,6%	-19
Total	18.443	18.551	-0,6%	-108

Fonte: Demonstrações Financeiras dos Bancos
Elaboração: DIEESE - Rede Bancários

Somente com o **reforço do Banco do Brasil**, o número de agências bancárias à disposição dos brasileiros **MAIS QUE DOBRARIA**, e a inserção responsável das demais instituições injetaria 5X mais agências no processo de pagamentos.

E não se olvide que, no dia 16 de abril de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou proposta de ampliação do alcance do auxílio emergencial, **incluindo outras vinte categorias de trabalhadores informais beneficiados**. Com o texto, passou por modificações, ainda é necessária a aprovação do Senado e, por fim, a sanção do Presidente da República, mas a previsão é **de que mais 16 milhões de pessoas passem a receber o auxílio**, o que **umentará a sobrecarga em relação à CEF, tornando inviável a concentração da operacionalização desse benefício apenas “nas mãos” da aludida empresa pública federal.**

Cumprе mencionar a reportagem veiculada na presente data pela **folha de são Paulo**, por meio qual adverte **que mais da metade da população poderá depender do auxílio emergencial, com fundamento em um estudo do IFI (instituição fiscal independente) (<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/metade-da-populacao-podera-ter-de-receber-auxilio-diz-estudo.shtml>**. Acesso em 07 de maio de 2020).



O estudo também foi veiculado **pelo canal de notícia do uol em 07 de maio de 2020**, sendo relevante trazer à colação os seguintes excertos (<https://noticias.uol.com.br/colunas/reinaldo-azedo/2020/05/07/virus-revela-o-abismo-auxilio-pode-alcancar-mais-da-metade-da-populacao.htm>. Acesso em 07 de maio de 2020)

“O auxílio emergencial para trabalhadores informais já beneficiou 50 milhões de pessoas, **mas esse número deve crescer para pelo menos 80 milhões e pode chegar a 112 milhões, mais da metade da população brasileira, caso a** crise gerada pelo coronavírus gere mais perda de renda. A IFI (Instituição Fiscal Independente), órgão do Senado, realizou uma série de simulações com base nos dados das estatais Caixa e Dataprev até 1º de maio. **Mantido o número de pessoas já beneficiadas com o primeiro pagamento, a despesa em três meses ficaria em R\$ 96,5 bilhões (...)**

Em reportagem publicada **no dia 08 de maio de 2020**, a **Fenae, conjuntamente com a Contraf, voltaram** a defender a descentralização no pagamento do benefício assistencial, nos seguintes termos:

“Governo anuncia participação dos Correios no cadastramento do benefício, **mas mantém pagamento centralizado**. Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal (Fenae) e Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro (Contraf) formalizam pedido de ajuda a Consórcio



Regional do Nordeste e reivindicam ampla campanha de informação à sociedade. Após pressão das entidades sindicais e associativas para o governo adotar medidas realmente eficazes à resolução das filas nas agências da Caixa, o Ministério da Cidadania anunciou, nesta quinta-feira (7), que os Correios deverão ajudar no cadastro do auxílio emergencial. Para o presidente da Fenaé, além da participação dos Correios no cadastramento dos beneficiários, **outra medida extremamente necessária é que o pagamento do auxílio seja descentralizado, compartilhado com outras instituições bancárias.** É importante colocar todos (os órgãos aptos) para fazerem o atendimento à população. Envolver as prefeituras, por exemplo”, defende Takemoto. Ao reforçar a necessidade de uma campanha informativa efetiva por parte do governo, o presidente da Fenaé observa: “Grande parte da população procura a Caixa para tirar dúvidas, o que contribuiu para as aglomerações e o aumento do risco de contágio pela Covid-19”. A representante dos bancários no Conselho de Administração da Caixa, Rita Serano, também considera importante a parceria com os Correios. “É uma decisão correta. Existem agências dos Correios em cidades onde não há banco e a empresa pública tem expertise para realizar esse serviço, por conta do banco postal”, enfatiza a conselheira. (disponível em <http://www.atitudeto.com.br/filas-bancarios-da-caixa-pedem-apoio-de-governadores-e-descentralizacao-de-pagamento-do-auxilio/>. Acesso em 10 de maio de 2020)



De mais a mais, cumpre trazer à colação o posicionamento externado pela **diretoria técnica do Departamento intersindical de estatística e estudos socioeconômicos (Dieese)** relativamente às notórias dificuldades geradas pela **centralização da administração** e operacionalização do benefício assistencial por parte da Caixa Econômica Federal-CEF, conforme matéria veiculada em mídia, dando conta de que a centralização teria o condão de provocar filas e atrasos, *in verbis*:

*“(....) Assistência e centralização Adriana Marcolino, diretora técnica do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), afirma que tem observado problemas em todas as fases do processo. Segundo ela, falta assistência para quem não tem acesso aos meios eletrônicos, não tem pacote de dados suficiente para baixar o aplicativo, para quem tem dificuldade em preencher o cadastro ou precisa de quaisquer outras informações. **A centralização de todo o processo no âmbito do governo federal, por si só, já é vista como algo problemático.** Marcolino argumenta, por exemplo, que as unidades do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), que pertencem à esfera municipal, poderiam ser utilizados para solucionar dúvidas e problemas cadastrais da população. Outro problema que, segundo Marcolino, poderia ser resolvido, é a sobrecarga para a Caixa Econômica Federal em relação ao pagamento. **Ela acredita que a rede bancária poderia ter sido utilizada para além da Caixa, evitando, por exemplo, as filas quilométricas que estampam os noticiários atualmente.** O trabalhador do banco e ex-presidente da Federação Nacional dos Funcionários da Caixa (Fenae) Pedro Eugênio Beneduzzi explica que os bancários estão trabalhando até 12 horas por dia para dar conta da demanda. Ainda assim, **o volume de pagamentos a serem re-***



alizados se sobrepõe. Beneduzzi afirma que houve propostas para descentralização do processo, ou seja, que o pagamento fosse feito por outras instituições bancárias públicas, como o Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) e Banco do Brasil. “Se continuar centralizado, as filas vão continuar”, alerta Beneduzzi (disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/08/erros-do-governo-geraram-atrasos-e-deixaram-milhoes-sem-auxilio-dizem-especialistas>. Acesso em 10 de março de 2020)

É oportuno ressaltar que a situação caótica nas filas dos bancos foi detectada anteriormente na ação civil pública proposta pelo Ministério Público brasileiro nessa Seção Judiciária da Bahia, na qual ficou categoricamente comprovada a existência de inúmeras aglomerações nas filas da CEF (vide documento anexo- ACP proposta em detrimento da CEF, tombada na 7ª Vara da Justiça Federal).

Como se nota, existem **dados concretos** que apontam pela urgente adoção de medidas voltadas à **descentralização** na respectiva concessão deste benefício assistencial, sob pena de a CEF não conseguir atender, **com eficiência e de forma adequada**, a respectiva análise e concessão de todos os pedidos **formulados pelos cidadãos destinatários da aludida ajuda financeira instituída pelo poder público federal**.

Em relação ao **banco do nordeste (sociedade de economia mista federal)**, embora não possua muita representatividade na Bahia, também estaria autorizado, por lei, a proceder ao pagamento do benefício, por intermédio **das agências situadas em Salvador e nos municípios abrangidos pela Seção Judiciária da Bahia** (<https://www.bnb.gov.br/rede-de-agencias>).

A possibilidade de descentralização da operacionalização e do pagamento do auxílio emergencial garantiria aos beneficiários, especialmente aos idosos, uma efetivação do direito à prioridade,



previsto no art. 3º, da Lei nº 10.741/2003, uma vez que a **concentração do trabalho em apenas uma das instituições públicas federais não permite atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos prestadores de serviços à população**, nem sua preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas posto que a aglomeração humana dificulta o atendimento prioritário à pessoa idosa. Frise-se que, entre os idosos, devem ser preferidos aqueles com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos.

2- DA DECISÃO JUDICIAL NO MARANHÃO:

A Justiça Federal no Maranhão **concedeu tutela provisória de urgência para que a União**, no prazo de 15(quinze) dias, promovesse medidas necessárias para a operacionalização dos saques do benefício emergencial por parte de outras instituições financeiras federais, **a exemplo do banco do brasil**, conforme se nota no documento digital anexo em forma de PDF (documento anexo).

3.- DO FUMUS BONIS JURIS E PERICULUM IN MORA

A plausibilidade do direito invocado resta patente, ante a literalidade do disposto na legislação federal, quando expressamente atribuiu **a todas as instituições financeiras federais** a respectiva incumbência de operacionalizar os respectivos pagamentos do benefício assistencial em comento.

Além disso, a centralização constitui medida que impede o atendimento ao princípio da eficiência do serviço bancário, e atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (Disponível em <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/05/06/auxilio-emergencial-problemas-pagamento-caixa.htm>. Acesso em 06 de maio de 2020).



A descentralização também é de **interesse da Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica (Fenae)**, que alegou que o governo chegou a anunciar que a concessão do auxílio seria feita não só pela Caixa Econômica, como também pelo Banco do Brasil, o Banco da Amazônia (Basa) e o Banco do Nordeste (BNB), além de lotéricas e unidades dos Correios².

Não é outro o entendimento da federação dos bancários, que vê na centralização um dos maiores óbices ao fim das aglomerações (<http://www.jornalcorreiodacidade.com.br/noticias/19358-federacao-que-representa-bancarios-da-caixa-defende-que-auxilio-emergencial-deve-ser-descentralizado-para-evitar-aglomeracoes>. Acesso em 06 de maio de 2020).

A Fenae defende, ainda, que o atendimento aos beneficiários do auxílio emergencial deveria ser **descentralizado para** outros bancos e instituições, com o objetivo de evitar as filas e aglomerações que vêm ocorrendo em diversos locais do país³.

Inclusive, após análise do Projeto de Lei nº 873/2020, que visa, dentre outros, alterar o art. 2º, § 9º da Lei nº 13.982/2020, para que a operacionalização e o pagamento do auxílio emergencial sejam feitos por instituições financeiras e não financeiras de pagamento e transferência de capital (*fintechs*), assim como por agências lotéricas e dos Correios, na condição de correspondentes bancários, o

2 Disponível em: <http://www.jornalcorreiodacidade.com.br/noticias/19358-federacao-que-representa-bancarios-da-caixa-defende-que-auxilio-emergencial-deve-ser-descentralizado-para-evitar-aglomeracoes> Acesso em 02 de maio de 2020.

3 Disponível em: <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/atendimento-para-auxilio-emergencial-deve-ser-descentralizado-defende-federacao-que-representa-bancarios-da-caixa.htm> Acesso em 02 de maio de 2020.



Ministério da Economia já se manifestou favorável à esta alteração na Nota Técnica SEI nº 14193/2020/ME⁴.

A urgência resta evidenciada, na medida em que as aglomerações ainda persistem nas filas das agências em Salvador, demonstrando a incapacidade por parte da CEF para administrar, operacionalizar e executar o procedimento de concessão do benefício emergencial instituído pelo governo federal, **conforme vídeos veiculados pela mídia, por meio do qual foi demonstrada a caótica situação no dia 05 de maio de 2020, nesta Capital** (disponível em <https://globoplay.globo.com/v/8532911/>. Acesso em 06 de maio/2020).

De mais a mais, não é só a operacionalização do saque pela CEF que tem ocasionado transtornos à população, mas também a prestação do serviço da concessão do benefício em si, por intermédio do aplicativo “ caixa tem”, o qual tem gerado ingente dificuldade de operacionalização por parte dos usuários, **conforme matéria jornalística publicada ontem** (06 de maio de 2020) (<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/06/com-problemas-aplicativo-caixa-tem-dificulta-saque-dos-r-600.htm>. Acesso em 06 de maio de 2020).

No que se refere à natureza entre o serviço prestado pela CEF e a população destinatária do benefício assistencial, não restam dúvidas de que encontra o manto de proteção nas normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90- CDC), **nos termos da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça(STJ).**

4 Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/sei_10128-107146_2020_54-pdf-alteracoes-auxilio-emergencial.pdf/view Acesso em 04 de maio de 2020.



Nesse ponto, o art. 22 do CDC estabeleceu obrigações aos órgãos públicos, por si ou por suas **empresas**, permissionárias e concessionárias, determinando o fornecimento de serviços **adequados, eficientes**, seguros e, **quanto aos essenciais, contínuos**, prescrevendo em seu parágrafo único que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**.

Por seu turno, o art. 6º da Lei 8.078/90 estabeleceu os direitos básicos dos consumidores (usuários de serviços), fixando, entre eles, **o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral**.

No caso sob análise, **incidindo um serviço inadequado, não eficiente e sem regular continuidade**, não restam dúvidas de que a população deve ter os seus direitos tutelados, no intuito de que haja uma **readequação na prestação do serviço, de forma a torná-lo eficiente, célere e contínuo**.

Destarte, o MP brasileiro entende, respeitosamente, que a concessão da tutela provisória de urgência em detrimento da União **dispensa a sua prévia oitiva**, ante a emergência da situação caótica vivenciada nas filas da CEF, sendo medida jurídica de cunho emergencial para fins de tutelar os direitos à vida e à saúde da população, além de garantir a adequada prestação do serviço a que se refere na presente peça processual.

4.- DOS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA E DEFINITIVOS:



Ante todo o exposto, o **Ministério Público brasileiro** requer o recebimento da presente ação civil coletiva, requerendo a **concessão de tutela provisória de urgência, inaudita altera pars**, para que a **União, banco do brasil e banco do nordeste** sejam compelidos à obrigação de fazer, **no prazo de 10 dias**, consistente na implementação de solução técnica capaz de oportunizar o saque do auxílio emergencial, por intermédio também das redes disponibilizadas pelos bancos do brasil (BB) e banco do nordeste (BNB) (art. 3º, §9º, da Lei n. 13.982/20), que compõem o nosso sistema financeiro nacional, com o compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede, compartilhamento de dados, processamento de pagamentos, incluindo os meios digitais (aplicativos, contas digitais, entre outros), compensações bancárias e/ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, a fim de possibilitar o saque dos benefícios de **forma descentralizada, resultando na disponibilização do saque dos benefícios nas três redes de instituição financeira federal (CEF, BB, BNB), fixando multa diária no valor de R\$ 30(trinta) mil reais, por dia de descumprimento.**

Reforça-se, nesta oportunidade, o pedido de observância da garantia de prioridade da pessoa idosa durante todo o expediente de atendimento, como preceitua o art. 3º da Lei nº 10.741/2003, devendo-se preferir, entre esses, os maiores de 80 (oitenta) anos, que gozam de prioridade especial.

Após a concessão da tutela de urgência, **requer a citação dos Réus para**, querendo, apresentarem contestação, no prazo legal.

No mérito, requerem **a confirmação dos efeitos da tutela provisória de urgência, condenado os Demandados** à obrigação de fazer, **no prazo de 10 dias**, consistente na implementação de solução técnica capaz de oportunizar o saque do auxílio emergencial, por intermédio também das redes disponibilizadas pelos bancos do brasil (BB) e banco do nordeste (BNB) (art. 3º, §9º, da Lei n. 13.982/20), que compõem o nosso sistema financeiro nacional, mediante o compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede, compartilhamento de dados, processamento de pagamentos,



incluindo os meios digitais (aplicativos, contas digitais, entre outros), compensações bancárias e/ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, com o escopo de propiciar **o saque dos benefícios de forma descentralizada**, por intermédio do compartilhamento e oferta de suas infraestruturas de rede de compartilhamento de dados e/ou qualquer outra solução técnica elegível pela equipe econômica do Ministério da Economia, **viabilizando o saque dos benefícios não só perante a CEF, mas também nos bancos do Brasil e Banco do Nordeste, garantindo-se aos idosos o atendimento prioritário durante todos os horários de atendimento ao público, observando-se a prioridade das pessoas idosas, em especial dos maiores de oitenta anos, conforme o art. 3º, §2º, da Lei nº 10.741/2003.**

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em Direito, **ficando desde já aqui registrado**, que não se opõe à **realização da audiência de conciliação**, nos termos do art. 334 do CPC, caso seja **possível em exíguo espaço de tempo e mediante anuência dos Reús.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para fins meramente fiscais.

Salvador, 11 de maio de 2020.

(assinatura digital)

Leandro Bastos Nunes

PROCURADOR DA REPÚBLICA

(assinatura digital)

Fernando Mário Lins



MPF | Procuradoria
da República
Ministério Público Federal | na Bahia



Rua Ivonne Silveira, n.º 243, Loteamento Centro Executivo, Doron - CEP 41194-015 - Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3617-2200

PROMOTOR DE JUSTIÇA